25/02/2023

Número: **1001183-91.2023.4.01.3306**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**
Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Paulo Afonso-BA**
Última distribuição : **17/02/2023**
Valor da causa: **R$ 163.598,22**
Assuntos: **Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
GABRIELA FLORENCIO DE CARVALHO (REU)	
EDUARDO LUIZ GOMES DA SILVA (REU)	
DIEGO FRANKLIN SILVA MASCARENHAS (REU)	
MELQUISEDEC MESSIAS RODRIGUES (REU)	
MELQUISEDEC ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME (REU)	
DERISVALDO JOSE DOS SANTOS (REU)	
FLAVIO RICARDO DE QUEIROZ FERINO (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
149933838388	17/02/2023 20:31	DOC 01 - 1.14.006.000375.2018-14	Procedimento Investigatório do MP

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO/BA

Documento assinado via Token digitalmente por ELIABE SOARES DA SILVA, em 17/02/2023 19:45. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d0b4d2b8.3ce93aa7.134bae49.7bddcb5c

Ref.: Inquérito Civil nº 1.14.006.000375/2018-14 e Inquérito Policial nº 1017536-41.2020.4.01.0000

Prevenção à Ação Popular nº 1000611-14.2018.4.01.3306

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 7.347/85 e na Lei nº. 8.429/92, propor

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em desfavor de:

1) DERISVALDO JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, casado, prefeito de Jeremoabo/BA, filho de José Antônio dos Santos e Maria Josete dos Santos, natural de Itabaiana/BA, nascido em 18/03/1963, CPF 256.775.785-68, RG: 560448-SSP/SE, residente e domiciliado na Fazenda Rancho Paloma, Canabravinha, s/nº, zona rural, Jeremoabo/BA, CEP 48540-000, tel. (75) 3203-2381;

2) FLAVIO RICARDO DE QUEIROZ FERINO, brasileiro, casado, filho de Joaquim José Ferino e Maria das Graças de Queiroz ferino, nascido em 21/03/1973, CPF 535.776.805-63, residente na Avenida José Hemetério de Carvalho, nº 715, casa, Centro, Paulo Afonso/BA, CEP 48601-320, Paulo Afonso/BA, tel. (75) 3282-4197,

Assinado eletronicamente por: ELIABE SOARES DA SILVA - 17/02/2023 20:29:35
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021720031768600001486659538
Número do documento: 23021720031768600001486659538



e-mail flavioferino@oi.com.br, flaviorqfbahia@bol.com.br;

3) GABRIELA FLORÊNCIO DE CARVALHO , brasileira, casada, filha de Mirian Florencio de Carvalho, nascido em 11/09/1985, RG 1015935206 SSP/BA, CPF 014.731.675-82, residente na Rua da Alegria, nº 205, Centro, Jeremoabo/BA, CEP 48540-000, tel. (75) 3203-1064;

4) EDUARDO LUIZ GOMES DA SILVA , brasileiro, casado, nascido em 20/12/1968, filho de Tereza Purcina dos Santos Silva, RG 0782335934 SSP/BA, CPF 641.750.225-20, residente na Rua Santa Clara, s/nº, Conjunto João Paulo II, Jeremoabo/BA, CEP 48540-000, tel. (75) 988912932;

5) DIEGO FRANKLIN SILVA MASCARENHAS , brasileiro, nascido em 25/02/1987, filho de Luciano Mascarenhas Santos e de Odiceia Celeste Nunes Silva, RG 998454907 SSP/BA, CPF 027.381.655-16, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, nº 4, Apt, Jardim Bahia, Paulo Afonso/BA, CEP 48604-220, tel. (75) 3281-7676 / 99965-7905, e-mail diegofranklin87@hotmail.com;

6) MELQUISEDEC MESSIAS RODRIGUES, brasileiro, nascido em 02/04/1986, filho de Antônio Manoel Rodrigues e Gislene Messias Rodrigues, RG 1162063149-SSP/BA, CPF 020.846.105-16, residente na Rua Rio Branco, s/nº, Jardim Bahia, Paulo Afonso/BA, CEP 48604-220, tel. (75) 982214240 / 988269751;

7) MELQUISEDEC MESSIAS RODRIGUES E CIA LTDA. - ME (razão social atualizada para HM ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.), CNPJ 17.586.136/0001-28, atualmente representada pelo sócio-administrador HYATTAANDSON DE MELO SANTOS (CPF 021.239.775-35), com sede na Av. Apolônio Sales, nº 915, Empresarial Rocha, sala 106, Centro, Paulo Afonso/BA, CEP 48601-195, tel. (75) 3281-0891.

Documento assinado via Token digitalmente por ELIABE SOARES DA SILVA, em 17/02/2023 19:45. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d0b4d2b8.3ce93aa7.134bae49.7bddcb5c



Assinado eletronicamente por: ELIABE SOARES DA SILVA - 17/02/2023 20:29:35
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021720031768600001486659538
Número do documento: 23021720031768600001486659538



pelos fatos e fundamento jurídicos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

Em 2018, os agentes públicos **DERISVALDO JOSÉ DOS SANTOS** (prefeito, entre 2018 e a atualidade), **FLÁVIO RICARDO DE QUEIROZ FERINO** (então controlador interno), **GABRIELA FLORÊNCIO DE CARVALHO** (então presidente da comissão de licitação) e **EDUARDO LUIZ GOMES DA SILVA** (então pregoeiro), todos vinculados ao Município de Jeremoabo/BA, em conluio com os particulares **DIEGO FRANKLIN SILVA MASCARENHAS** e **MELQUISEDEC MESSIAS RODRIGUES**, frustraram, em ofensa à imparcialidade, a licitude e o caráter concorrencial dos processos administrativos licitatórios nº 027-D/2018 (Dispensa Emergencial nº 027-D/2018) e nº 159-D/2018 (Pregão Eletrônico nº 001-D/2018), em benefício da última requerida, a sociedade empresária **MELQUISEDEC MESSIAS RODRIGUES E CIA LTDA. - ME**.

Consoante restou apurado no Inquérito Civil nº 1.14.006.000375/2018-14 e no Inquérito Policial nº 1017536-41.2020.4.01.0000 (compartilhado pela Procuradoria Regional da República, vide DOC 28, p. 6), cadernos que acompanham a presente inicial, ao assumir a gestão do Município de Jeremoabo/BA, em 03/07/2018, DERISVALDO JOSÉ DOS SANTOS, indevida e arbitrariamente, mediante apoio de sua equipe de confiança, realizou distrato no Contrato nº 374/2017, oriundo de Pregão Presencial n° 028/2017, firmado entre a empresa ALIANÇA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA. (CNPJ 02.367.108/0001-42) para prestação do serviço de transporte escolar, e, incontinenti, procedeu à contratação direta, via Dispensa de Licitação Emergencial nº 027-D/2018, para a execução do mesmo objeto, no intuito de favorecer a empresa MELQUISEDEC MESSIAS RODRIGUES E CIA LTDA. - ME (contrato 028-D/2018) pertencente a seus aliados (DIEGO FRANKLIN e MELQUISEDEC).

Na sequência, para dar continuidade aos serviços de transporte escolar, o ente realizou o Pregão Eletrônico nº 001-D/2018. Contudo, mais uma vez de forma deliberada, os requeridos direcionaram o objeto do certame em favor da MELQUISEDEC MESSIAS RODRIGUES E CIA LTDA. - ME, favorecendo-a indevidamente.

Os fatos chegaram ao conhecimento do *Parquet* por meio de duas

Documento assinado via Token digitalmente por ELIABE SOARES DA SILVA, em 17/02/2023 19:45. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d0b4d2b8.3ce93aa7.134bae49.7bddcb5c



Assinado eletronicamente por: ELIABE SOARES DA SILVA - 17/02/2023 20:29:35
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021720031768600001486659538
Número do documento: 23021720031768600001486659538



representações, a primeira delas apresentada por vereadores de Jeremoabo (DOC 02), e a segunda subscrita por Patrícia da Conceição, preposta da empresa Azul Transporte e Turismo Eireli - ME, empresa preterida no Pregão Eletrônico nº 001-D/2018 (DOC 01, pp. 2/5).

Vejamos as constatações em cada um dos procedimentos licitatórios.

1.1. Das irregularidades na Dispensa Emergencial nº 027-D/2018 (procedimento licitatório nº 027-D/2018)

Durante a instrução, comprovou-se que as justificativas que fundamentaram o distrato do Contrato nº 374/2017, firmado com a empresa Alianca Transporte De Passageiros e Turismo Ltda., eram desprovidas de legitimidade.

Segundo consta do procedimento licitatório nº 027-D/2018 (DOC 03, pp. 7/8), FLÁVIO RICARDO DE QUEIROZ FERINO, na condição de controlador interno do Município de Jeremoabo, recomendou a contratação direta emergencial para prestação dos serviços de transporte escolar, baseando-se em "(...) *suposto envolvimento da empresa Aliança Tur em fraude em processo Licitatório realizado no município no exercício de 2017, conforme denúncia protocolada no TCM/BA com número de Processo nº 03001e 18*".

Em depoimento prestado em sede policial (DOC 44, pp. 87/88), FLÁVIO RICARDO DE QUEIROZ FERINO confirmou ter recebido ordens de DERIVALDO para auditar informalmente as contas do Município. E, para dar aparência de imparcialidade, recorreu a aliados que subscreveram representações protocoladas no Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM/BA), aduzindo uma série de inconformidades nos contratos firmados sob a gestão anterior.

Ocorre que as representações foram apresentadas desacompanhadas elementos mínimos que sustentassem as alegações, razão pela qual o Relator notificou os representantes para complementar a representação, o que não ocorreu. Assim, em razão da falta de escorço probatório mínimo, **a Corte de Contas negou conhecimento à Denúncia TCM nº 03001e 18** (vide DOC 79).

Há registro, ainda, da instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para apurar as possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 028/2017. Tratou-se

Documento assinado via Token digitalmente por ELIABE SOARES DA SILVA, em 17/02/2023 19:45. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d0b4d2b8.3ce93aa7.134bae49.7bddcb5c



Assinado eletronicamente por: ELIABE SOARES DA SILVA - 17/02/2023 20:29:35
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021720031768600001486659538
Número do documento: 23021720031768600001486659538

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA

do Processo Administrativo Disciplinar nº 10/2018, instaurado por intermédio da Portaria nº 353/2018 (DOC 03, pp. 15/17). Entretanto, **em verdade tal apuração nunca existiu**.

Em busca de obter acesso ao referido PAD, este *Parquet* requisitou reiteradamente acesso aos respectivos autos, porém o gestor municipal apenas informou que o processo administrativo teria sido "extraditado", razão pela qual encontrava-se em "restauração" (DOC 26, p. 57).

Embora o MPF tenha insistido na requisição do PAD (Ofícios nº 509, 658, 806 e 929/2022-GAB-ESS/PRM/PA, vide DOC 28), o gestor quedou-se inerte.

Ademais, ouvidos em sede policial, os requeridos DERISVALDO JOSÉ DOS SANTOS, FLÁVIO RICARDO DE QUEIROZ FERINO e GABRIELA FLORÊNCIO DE CARVALHO divergem quanto aos motivos do distrato do Contrato nº 374/2017.

Enquanto FLÁVIO RICARDO afirmou ter identificado indícios de conluio no Pregão Presencial nº 028/2017 (DOC 44, pp. 87/88) – o que teria sido um achado decorrente do levantamento ordenado por DERISVALDO –, o próprio gestor negou ter tido conhecimento do motivo do distrato ou do que teria sustentado a contratação emergencial que se seguiu (DOC 34, p. 110).

Já GABRIELA FLORÊNCIO DE CARVALHO, então presidente da comissão de licitação, aludiu que a empresa Aliança Transportes teria deixado de prestar os serviços no início das aulas, em **agosto/2018**, ocasionando atraso no início das aulas. Alegou, inclusive, ter insistido com a ex-contratada para dar continuidade aos serviços, afirmando que a empresa teria manifestado expressamente que não tinha interesse em dar continuidade aos serviços (DOC 34, p. 129).

Contudo, não há registro dessa renúncia por parte da Aliança Transportes, nem mesmo da falta de transporte ou de atraso no início das aulas.

Quanto à alegação de que a empresa ALIANÇA teria deixado de prestar o serviço em **agosto/2018** (fato que teria justificado a contratação emergencial), verificou-se, mais uma vez, que se trata de informação inverídica, eis que **o processo de dispensa de licitação já teria se iniciado um mês antes (em 06/07/2018)** (DOC 03, p. 2).

Ainda, visando averiguar tal irregularidade, questionou-se aos demais membros da comissão de licitação, Adriana da Silva Brito e Diogo dos Santos Silva, a respeito da alegada ausência de transporte escolar no segundo semestre de 2018. **Ambos,**

Documento assinado via Token digitalmente por ELIABE SOARES DA SILVA, em 17/02/2023 19:45. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d0b4d2b8.3ce93aa7.134bae49.7bddcb5c

Assinado eletronicamente por: ELIABE SOARES DA SILVA - 17/02/2023 20:29:35
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021720031768600001486659538
Número do documento: 23021720031768600001486659538

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA

entretanto, responderam desconhecer tal fato (DOC 44, pp. 90/92).

Adriana acrescentou que não sabe os motivos que levaram à rescisão do contrato com a empresa ALIANÇA, nem mesmo se havia problemas na execução da avença.

Dos depoimentos de Diogo e de Adriana ainda é possível constatar que, embora fossem membros da comissão de licitação, não praticavam nenhum ato de incumbência da comissão. Toda a instrução dos procedimentos licitatórios era realizada pela presidente, GABRIELA FLORÊNCIO DE CARVALHO, e pelo pregoeiro, EDUARDO LUIZ GOMES DA SILVA.

Ambos depoentes confirmaram que apenas assinavam os documentos ao final de cada certame.

Assim, há de se depreender que se tratava comissão de licitação de mera fachada, eis que todo o processo licitatório era conduzido apenas por GABRIELA e por EDUARDO, agentes da confiança de DERISVALDO, sendo a função de Diogo e de Adriana a de dar aparência de regularidade formal aos certames.

Ademais, os procedimentos licitatórios eram montados *a posteriori*, em desrespeito às normas licitatórias, escancarando a dissimilação da contratação.

No caso da Dispensa Emergencial nº 027-D/2018, confirma tal hipótese o fato de haver documentos com datas incompatíveis com a ordem cronológica do procedimento.

Veja-se que a solicitação para a realização da dispensa emergencial nº 027-D/2018 foi efetuada no dia **06/07/2018**, com a seguinte justificativa "…, *e em concordância ao Decreto Municipal nº 032/2018 e Portaria Municipal nº 353/2018, que instaurou processo administrativo*". Contudo, os atos citados foram editados somente em **16/07/2018** (DOC 03, pp. 9/17), isto é, o pedido de abertura do processo administrativo já previa normas que viriam a ser editadas 10 dias depois.

Acrescente-se que a comissão emitiu relatório de conclusão da dispensa no dia **23/07/2018** (DOC 05, p. 21). Apesar disso, as certidões em nome da contratada foram juntadas com datas supervenientes (de 25 e de 27/07/2018, vide DOC 04, pp. 37/42).

Ademais, as cotações de preço apresentam formatação semelhante, com erros ortográficos semelhantes, indicando que foram feitas em prévio ajuste para frustrar qualquer

Documento assinado via Token digitalmente por ELIABE SOARES DA SILVA, em 17/02/2023 19:45. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d0b4d2b8.3ce93aa7.134bae49.7bddcb5c

Assinado eletronicamente por: ELIABE SOARES DA SILVA - 17/02/2023 20:29:35
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021720031768600001486659538
Número do documento: 23021720031768600001486659538



tipo de concorrência.

Tais constatações revelam que a **dispensa fora montada posteriormente ao dia 16/07/2018**, produzindo-se, deliberadamente, documentos com datas pretéritas com vistas a dar aparente regularidade. Tanto é assim que, embora conste do contrato a data de assinatura como sendo 27/07/2018, a publicação do extrato do contrato somente ocorreu dia 31/08/2018, ou seja, passados mais um mês desde a suposta assinatura, o que iria de encontro à lei de licitações, já que a publicação do resumo do contato deveria ter ocorrido até o quinto dia útil de mês seguinte. Veja-se:

> *Art. 61. (...)*
>
> *Parágrafo único.* ***A publicação resumida do instrumento de contrato*** *ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia,* ***será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura****, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Lei nº 8.666/93)* (grifos acrescidos).

Como visto, são diversas as irregularidades que permeiam a Dispensa Emergencial nº 027-D/2018.

E assim procederam os requeridos com o claro objetivo de substituir a avença firmada sob a anterior gestão para atribuir seu objeto à empresa MELQUISEDEC, operada pelos aliados de DERISVALDO.

A tal respeito, apreciando os motivos justificadores da contratação emergencial, perícia realizada pela Polícia Federal concluiu que "(...) *as motivações alegadas para a presente contratação emergencial com fulcro no Inciso IV do Art. 24 da Lei nº 8.666/93* ***não revelam uma situação calamitosa ou de emergência, pois havia contrato vigente e não ficou demonstrado que a empresa ora contratada não estivesse prestando um bom e regular serviço***" (DOC 77, p. 66, grifos acrescidos).

Assim, há de concluir que os requeridos DERISVALDO JOSÉ DOS SANTOS, FLÁVIO RICARDO DE QUEIROZ FERINO, GABRIELA FLORÊNCIO DE CARVALHO e EDUARDO LUIZ GOMES DA SILVA se utilizaram de falsos fundamentos – a respeito de possível fraude no certame anterior (Pregão Eletrônico nº 028/2017), bem como da suposta falha na prestação do transporte escolar no início do segundo semestre de 2018 – tão somente como subterfúgio de favorecer, mediante contratação direta, à empresa

Documento assinado via Token digitalmente por ELIABE SOARES DA SILVA, em 17/02/2023 19:45. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d0b4d2b8.3ce93aa7.134bae49.7bddcb5c

Assinado eletronicamente por: ELIABE SOARES DA SILVA - 17/02/2023 20:29:35
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021720031768600001486659538
Número do documento: 23021720031768600001486659538

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA

MELQUISEDEC MESSIAS RODRIGUES E CIA LTDA. - ME.

Neste ponto, importa registrar que, embora DERISVALDO tenha informado em depoimento não conhecer a razão social da empresa MELQUISEDEC MESSIAS RODRIGUES E CIA LTDA. - ME, nem mesmo o nome de seu proprietário, trata-se de sociedade empresária pertencente a seus aliados.

Como será visto na próxima seção, a referida empresa foi representada no Pregão Eletrônico nº 001-D/2018 por DIEGO FRANKLIN SILVA MASCARENHAS, amigo de DERISVALDO e seu colega partidário.

Com efeito, DIEGO é figura política próxima de DERISVALDO JOSÉ DOS SANTOS, ostentando o cargo de presidente do Diretório Municipal do Partido Progressistas, mesma legenda do gestor municipal (vide DOC 76, p. 32).

A influência de DIEGO na carreira política de DERISVALDO JOSÉ DOS SANTOS pode ser verificada a partir de sua participação em reunião realizada na sede do FNDE, em Brasília, enquanto acompanhava DERISVADO e o parlamentar Mário Negromonte Jr. (também membro do Partido Progressista) (DOC 75, p. 57).

DIEGO também foi doador eleitoral para a campanha de DERISVALDO , por ocasião da eleição de 2020 (vide DOC 78).

Inquirido a respeito, em sede policial, DIEGO informou que nunca foi funcionário da empresa MELQUISEDEC, mas que teria sido contratado para representá-la em licitações, bem como para elaborar as planilhas de custos (DOC 44, p. 157).

Contudo, há evidências de que sua posição à frente da empresa era de maior importância. Ocorre que, por intermédio levantamentos a cargo do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), verificou-se que DIEGO realizou vultosas operações financeiras agindo em nome da empresa MELQUISEDEC MESSIAS RODRIGUES E CIA LTDA. – ME. Veja-se que, entre 02/12/2016 e 01/06/2017, DIEGO realizou 3 saques em espécie (totalizando R$ 147.300,00), além de uma retirada no valor de R$ 110.000,00 dirigidos à empresa de sua propriedade (Odiceia Empreendimentos de Mão de Obra Ltda. - ME, CNPJ 30.115.490/0001-32) (**conforme documento DOC 29, que será protocolado na sequência à presente inicial, como forma de preservar o sigilo próprio das movimentações financeiras**).

Documento assinado via Token digitalmente por ELIABE SOARES DA SILVA, em 17/02/2023 19:45. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d0b4d2b8.3ce93aa7.134bae49.7bddcb5c

Assinado eletronicamente por: ELIABE SOARES DA SILVA - 17/02/2023 20:29:35
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021720031768600001486659538
Número do documento: 23021720031768600001486659538



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA

Tais atos demonstram que DIEGO FRANKLIN não funcionava apenas como preposto eventualmente contratado, mas sim exercia papel de proprietário de fato da empresa MELQUISEDEC MESSIAS RODRIGUES E CIA LTDA. - ME.

Tanto é assim que consta do Pregão Presencial nº 001-D/2018 procuração pública passada pela empresa MELQUISEDEC MESSIAS RODRIGUES E CIA LTDA. – ME **em 17/01/2017 em favor de DIEGO**, conferindo-lhes poderes de representação (DOC 70, p. 1).

Portanto, depreende-se que DIEGO detinha a condição de proprietário de fato da empresa requerida e, valendo-se da proximidade política que possuía com DERISVALDO, patrocinou os interesses da sociedade empresária ora requerida, em conluio com o proprietário de direito da sociedade empresária, o requerido MELQUISEDEC MESSIAS RODRIGUES, logrando êxito na contratação fraudulenta.

Além de ofender à imparcialidade e de favorecer a empresa requerida, **a contratação direta ocasionou danos ao erário no importe de R$ 163.598,22, em razão de superfaturamento**. Isso porque, consoante o Laudo nº 3083/2022- INC/DITEC/PF (DOC 77, pp. 57/75), os pagamentos realizados pelo Município para a empresa sempre consideraram os meses cheios (22 dias letivos, com exceção do mês de dezembro que foi faturado por 15 dias), quando, em verdade, tais pagamentos deveriam levar em conta a quantidade de dias letivos em que efetivamente houve a prestação dos serviços, na forma do contrato. A saber:

> *§1º O valor estimado acima é meramente estimativo não implicando na obrigatoriedade do CONTRATATANTE solicitar serviços até o referido valor;*
>
> *§ 2º Os valores a serem pagos pelo CONTRATANTE à CONTRATADA serão aqueles resultantes da aplicação dos preços unitários, constantes da Cotação de Preços,* ***sobre as quantidades de serviços, que forem efetivamente prestados*** *e aceitos pela fiscalização. (Cláusula Quinta – Do Pagamento e do Preço)* (grifos acrescidos)

Ao se cotejar o faturamento com o calendário escolar do Estado da Bahia, chega-se ao superfaturamento de 9 (nove) dias letivos pagos e não utilizados.

Assim, tendo-se em conta o valor diário de R$ 18.177,58, **calculou-se um superfaturamento no importe de R$ 163.598,22**, referente à execução do Contrato nº 028-D/2018.

Documento assinado via Token digitalmente por ELIABE SOARES DA SILVA, em 17/02/2023 19:45. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d0b4d2b8.3ce93aa7.134bae49.7bddcb5c

Assinado eletronicamente por: ELIABE SOARES DA SILVA - 17/02/2023 20:29:35
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021720031768600001486659538
Número do documento: 23021720031768600001486659538



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA

1.2. Das irregularidades no Pregão Presencial nº 001-D/2018 (procedimento licitatório nº 159-D/2018)

Sob o mesmo contexto de patrocínio político, conforme visto no item anterior, os requeridos, em atos deliberados, direcionaram a contratação da Pregão Presencial nº 001-D/2018 para, mais uma vez, favorecer a MELQUISEDEC MESSIAS RODRIGUES E CIA LTDA. - ME.

Com efeito, constatou-se que diversos obstáculos foram criados pela presidente da comissão de licitação, GABRIELA FLORÊNCIO DE CARVALHO, e pelo pregoeiro, EDUARDO LUIZ GOMES DA SILVA, culminando no afugentamento de empresas interessadas na licitação, o que resultou na desclassificação de 12 (doze) empresas licitantes, logrando-se vencedora a empresa MELQUISEDEC MESSIAS RODRIGUES E CIA LTDA. – ME, única licitante classificada.

Consoante noticiado pela licitante Azul Transportes e Turismo Eireli - ME (DOC 01, pp. 2/5), após reiteradas tentativas, não conseguiu obter acesso ao edital do certame. Afirmou que o edital não teria sido publicado no sítio onde seria realizada a sessão pública. Também disse ter contatado a equipe de licitação, mas que não obteve respostas.

Afirmou, ainda, ter contatado o Diretor do Departamento de Licitação do Município, o qual teria informado da necessidade de preencher formulário para acessar as informações sobre o certame. Contudo, mesmo tendo preenchido o formulário requerido, não recebeu qualquer informação por parte da comissão de licitação.

Os vereadores noticiantes também informaram que o edital não se encontrava disponível no portal da Prefeitura (DOC 02).

Com o propósito de confirmar tais alegações, requisitaramu-se informações ao Banco do Brasil, entidade responsável pela gestão do sítio de licitações (www.licitacoes-e.com.br). Em resposta, a instituição informou que **não constava registro de publicação de inteiro teor do edital do Pregão Presencial nº 001-D/2018** (DOC 45, p. 18).

Em sede policial, colheu-se o depoimento de Iago Gustavo Oliveira (DOC 44, p. 163), representante da empresa L. M. Serviços de Transportes Terrestre, uma das licitantes

Documento assinado via Token digitalmente por ELIABE SOARES DA SILVA, em 17/02/2023 19:45. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d0b4d2b8.3ce93aa7.134bae49.7bddcb5c



Assinado eletronicamente por: ELIABE SOARES DA SILVA - 17/02/2023 20:29:35
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021720031768600001486659538
Número do documento: 23021720031768600001486659538



desclassificadas, tendo o depoente confirmado que o edital não estava disponível na plataforma do Banco do Brasil.

Registre-se que constava do próprio edital, no item 22.9, previsão de sua publicização, em inteiro teor, no sítio eletrônico. Veja-se: "*22.9. O Edital está disponibilizado, na íntegra, no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br, ...*".

Afora a restrição de publicidade do edital, tem-se ainda que 12 das 13 licitantes foram desclassificadas pelo mesmo motivo, consistente na inobservância dos itens 5.6.2 e 5.6.2.1 do edital, a saber:

> *5.6.2. Até o horário previsto para o encaminhamento da Proposta de Preços, sob pena de desclassificação da proposta, deverá o licitante, sem proceder qualquer tipo de identificação, enviar em anexo no sistema, sua proposta, com todas as especificações constantes no termo de referência, além de valores unitários, valores mensais e valores totais;*
>
> *5.6.2.1. À proposta de que trata o item anterior deverá, sob pena de desclassificação da proposta, conter a composição de custos unitários, referenciais de preços, planilha demonstrativa da composição de custos da Bonificação das Despesas Indiretas (BDI) e cronograma físico-financeiro até o dia da abertura das propostas conforme modelo no Anexo IV deste edital;*

Contudo, a referida cláusula (de envio da proposta antes da abertura do certame), embora prevista em edital, vai de encontro à outra regra prevista no edital e que visa ao aumento da competividade que são os itens 22.2 e 22.4, nos exatos termos:

> *22.2. No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, ...*
>
> *22.4. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.*

Embora o pregoeiro tenha agido rigorosamente com as empresas desclassificadas, não procedeu com mesmo rigor em relação à empresa MELQUISEDEC ALUGUEL para desclassifica-la, visto que existiam cláusulas do edital que não foram atendidas pela mesma, a saber (vide Laudo nº 3083/2022- INC/DITEC/PF, sob o DOC 77, p. 68):

Documento assinado via Token digitalmente por ELIABE SOARES DA SILVA, em 17/02/2023 19:45. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d0b4d2b8.3ce93aa7.134bae49.7bddcb5c



Assinado eletronicamente por: ELIABE SOARES DA SILVA - 17/02/2023 20:29:35
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021720031768600001486659538
Número do documento: 23021720031768600001486659538

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA

Item edital	Situação
8.1.3 - Cadastro das Empresas inidôneas e Suspensas do Estado da Bahia	Não localizado (somente do estado de Alagoas)
8.6 - Cédula de identidade ou qualquer outro documento oficial com foto do representante legal da empresa	Não localizado
8.8.3 - Prova de regularidade com o INSS	Não localizado
8.8.6 - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal	Não localizado
8.10.1 - Certidão negativa de falência ou recuperação judicial	Não localizado
8.10.3 - Comprovação de situação financeira da empresa	Índice de Liquidez Corrente - LC: necessário índice maior ou igual a 1 (índice calculado = - 4,45)
14.4.1 (a) - Certificado de propriedade de no mínimo 20% dos veículos em nome da empresa vencedora	Não localizado
14.4.1 (b) - Relação dos nomes completos de cada motorista e seus respectivos documentos	Não localizado

Assim, a MELQUISEDEC também deveria ter sido desclassificada, de acordo com as cláusulas 8.15 e 9.2.4 do edital, a saber:

> *8.15 – Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com estabelecido neste Edital.*
>
> *(...)*
>
> *9.2.4 – Será desclassificada a proposta que: deixar de enviar, no todo ou em parte, os documentos exigidos por este Edital e/ou seus anexos.*

Esses diversos atos evidenciam a intensão dos requeridos em frustrar o caráter concorrencial do certame, afastando licitantes indesejados, como de fato ocorreu no caso da Azul Transportes.

Cumpre, ainda, ressaltar que o valor total da licitação em tela alcançou o importe global de R$ 5.202.174,24, ou seja, o valor desse Pregão **foi superior em R$ 400.000,00 ao montante global do aditivo financeiro ao contrato nº 374/2017**, que totalizava R$ 4.802.332,80, o qual foi assinado em março de 2018.

Ademais, o valor contratado com a empresa MELQUISEDEC no Contrato 028-D/2018 (dispensa emergencial) perfez o valor mensal de R$ 399.906,76, ao passo que o contrato referente ao pregão eletrônico alcançou o valor mensal de R$ 433.414,52. Isto é,

Documento assinado via Token digitalmente por ELIABE SOARES DA SILVA, em 17/02/2023 19:45. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d0b4d2b8.3ce93aa7.134bae49.7bddcb5c

Assinado eletronicamente por: ELIABE SOARES DA SILVA - 17/02/2023 20:29:35
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021720031768600001486659538
Número do documento: 23021720031768600001486659538

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA

passados apenas 4 meses da assinatura do contrato emergencial, **o pagamento pelos mesmos serviços foi onerado em R$ 33.507,76, correspondendo a aumento de 8,37%, superior em quase 8 vezes a inflação no período (de apenas 1,17%)**:

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	07/2018
Data final	10/2018
Valor nominal	R$ 1,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,01174100
Valor percentual correspondente	1,174100 %
Valor corrigido na data final	R$ 1,01 (REAL)

(fonte: https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice)

Consta, ainda, que o Município teria adquirido em 2018 quatro ônibus escolares com recursos dos precatórios do Fundef, o que demonstra que os custos com a contratação do serviço em apreço deveriam ser reduzidos nesse ano, e não majorados, como ocorreu no Pregão Eletrônico n. 001-D/2018.

No mais, conforme relatórios de pesquisa ASSPA (DOC 80), o *Parquet* não encontrou veículos registrados no Renavam, nem tampouco funcionários registrados no CAGED nem no RAIS pela empresa MELQUISEDEC MESSIAS RODRIGUES E CIA LTDA. - ME.

Também, em diligência *in loco* (DOC 81), verificou-se que a empresa funciona em uma pequena sala em um centro empresarial (Empresarial Rocha), e não foi localizado nenhum veículo nas proximidades.

Há evidências, portanto, que se trata de empresa de fachada, utilizada para escamotear o desvio de recursos públicos.

Registre-se, ainda, que tão só o fato de a empresa não ter veículos sob sua propriedade, já seria suficiente para sua desclassificação no certame, nos termos da cláusula

Documento assinado via Token digitalmente por ELIABE SOARES DA SILVA, em 17/02/2023 19:45. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d0b4d2b8.3ce93aa7.134bae49.7bddcb5c

Assinado eletronicamente por: ELIABE SOARES DA SILVA - 17/02/2023 20:29:35
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021720031768600001486659538
Número do documento: 23021720031768600001486659538



14.4.1.do edital. Veja-se:

> *14.4.1. Comprovação do vínculo a contratada deverá apresentar em até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da convocação efetuada pela Prefeitura, cópia autenticada dos seguintes documentos descrito abaixo:*
>
> *a) Certificados de propriedade de no mínimo 20%(vinte por cento) dos veículos em nome da empresa vencedora, destinados ao atendimento do objeto licitado, em processo de cópias autenticadas, como também os contratos de sublocação dos demais veículos.*
>
> *b) Relação dos nomes completos de cada motorista e seus respectivos documentos;*

Importante registrar, ademais, que todo contratado pelo poder público deve apresentar capacidade operacional para a prestação do serviço (art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/1993), **vedando-se a subcontratação integral do objeto** (art. 72 e art. 78, II, da Lei 8.666/1993), sob pena de configuração de sobrepreço/superfaturamento, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Neste sentido, o Acórdão TCU nº 358/2015 determinou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que "adote medidas orientadoras ou normativas, aos gestores de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), em todos os municípios do território nacional beneficiados pelo referido programa, visando evitar a contratação da prestação de serviços de transporte do escolar que se mostre antieconômica frente às demais opções de prestação desse serviço e, ainda, a subcontratação irregular desses serviços, a exemplo das verificadas em auditorias, sem, contudo, inviabilizar a prestação desses serviços nas regiões mais carentes.

Em razão do citado acórdão, o FNDE alertou todos os gestores municipais que gerem recursos do PNATE, que "*subcontratação só será admitida nos termos e limites previstos no edital, devendo ser exigido comprovação da viabilidade e satisfatoriedade dessa subcontratação na fase de habilitação*", observados os ditames da economicidade e da competitividade, a fim de evitar prejuízo ao erário.

Porém, nada disso foi observado no Pregão Eletrônico nº 001-D/2018, ensejando na contratação da empresa desprovida de capacidade operacional.

Em que pese a ilicitude do certame, em virtude de decisão liminar exarada na **Ação Popular nº 1000611-14.2018.4.01.3306**, a avença firmada com a MELQUISEDEC fora suspensa, mitigando maiores danos ao erário.

Documento assinado via Token digitalmente por ELIABE SOARES DA SILVA, em 17/02/2023 19:45. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d0b4d2b8.3ce93aa7.134bae49.7bddcb5c



Assinado eletronicamente por: ELIABE SOARES DA SILVA - 17/02/2023 20:29:35
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021720031768600001486659538
Número do documento: 23021720031768600001486659538



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA

A despeito disso, resta configurado o ato de improbidade praticado pelos agentes públicos DERISVALDO JOSÉ DOS SANTOS, FLÁVIO RICARDO DE QUEIROZ FERINO, GABRIELA FLORÊNCIO DE CARVALHO e EDUARDO LUIZ GOMES DA SILVA, em conluio com os particulares DIEGO FRANKLIN SILVA MASCARENHAS e MELQUISEDEC MESSIAS RODRIGUES, já que, em franca ofensa à imparcialidade, frustraram o caráter concorrencial do Pregão Eletrônico nº 001-D/2018, visando beneficiar a empresa MELQUISEDEC MESSIAS RODRIGUES E CIA LTDA. - ME.

2. DA CARACTERIZAÇÃO DA IMPROBIDADE

Consoante demonstrado nesta peça vestibular, os requeridos, dolosamente, cometeram atos de improbidade, caracterizados pelo direcionamento da Dispensa Emergencial nº 027-D/2018 para a empresa a empresa MELQUISEDEC MESSIAS RODRIGUES E CIA LTDA. - ME, bem como na restrição da competitividade do Pregão Presencial nº 001-D/2018 para favorecer a mesma empresa.

A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 37, § 4°, sobre os atos de improbidade administrativa:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *[...]*
> *§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e*
> *gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.*

Com o intuito de concretizar esse dispositivo constitucional e os anseios sociais a ele relacionados, criou-se a Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de improbidade no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional, ou entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício de órgão público.

No que tange à materialidade das infrações, os ilícitos caracterizadores da

Documento assinado via Token digitalmente por ELIABE SOARES DA SILVA, em 17/02/2023 19:45. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d0b4d2b8.3ce93aa7.134bae49.7bddcb5c



Assinado eletronicamente por: ELIABE SOARES DA SILVA - 17/02/2023 20:29:35
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021720031768600001486659538
Número do documento: 23021720031768600001486659538

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA

improbidade administrativa, de acordo com os artigos. 9º, 10 e 11, da Lei 8.429/92, estão divididos em três grupos: atos que importam enriquecimento ilícito; atos que causam prejuízos ao erário; e atos que violam princípios da administração.

No caso dos autos, os elementos de prova reunidos revelam que **DERISVALDO JOSÉ DOS SANTOS** , ao assumir a gestão da prefeitura de Jeremoabo (em 03/07/2018, eleição suplementar), com a participação de **FLÁVIO RICARDO DE QUEIROZ FERINO** (então controlador interno), **GABRIELA FLORÊNCIO DE CARVALHO** (então presidente da comissão de licitação) e **EDUARDO LUIZ GOMES DA S I L V A** (então pregoeiro), agiu deliberadamente para rescindir, indevida e arbitrariamente, o Contrato nº 374/2017 – firmado com a empresa ALIANÇA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA. (CNPJ 02.367.108/0001-42) para prestação dos serviços de transporte escolar –, inaugurando artificialmente uma condição emergencial que redundou na contratação direta por dispensa de licitação (também maculada) da empresa **MELQUISEDEC MESSIAS RODRIGUES E CIA LTDA. - ME** (Contrato nº 028-D/2018), sociedade empresária titularizada por **MELQUISEDEC MESSIAS RODRIGUES** e pertencente de fato ao aliado político do prefeito, **DIEGO FRANKLIN SILVA MASCARENHAS** , **ocasionando um dano ao erário no importe de de R$ 163.598,22**.

Assim agindo, os requeridos, dolosamente, causaram lesão ao erário, caracterizando **ato de improbidade administrativa ensejador de dano ao erário**, nos termos do art. 10, *caput* e VIII, da Lei nº 8.429/92:

> *Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, **desvio**, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:*
>
> *(...)*
>
> *VIII - **frustrar a licitude de processo licitatório** ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou **dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva**; (...)* (grifos acrescidos)

Ademais, os requeridos, também dolosamente e em ofensa à imparcialidade, frustraram o caráter competitivo do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 001-

Documento assinado via Token digitalmente por ELIABE SOARES DA SILVA, em 17/02/2023 19:45. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d0b4d2b8.3ce93aa7.134bae49.7bddcb5c

Assinado eletronicamente por: ELIABE SOARES DA SILVA - 17/02/2023 20:29:35
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021720031768600001486659538
Número do documento: 23021720031768600001486659538



D/2018, visando o favorecimento, mais uma vez, da empresa MELQUISEDEC MESSIAS RODRIGUES E CIA LTDA. - ME.

Assim, incorreram também na prática do **ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública**, na forma prevista no art. 11, *caput* e inciso "I", da Lei nº 8.429/92:

> *Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os* ***deveres de honestidade, de imparcialidade*** *e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:*
>
> *(...)*
>
> *V - **frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial** de concurso público, de chamamento ou de **procedimento licitatório**, com vistas à obtenção de **benefício** próprio, direto ou indireto, ou **de terceiros**;* (grifos acrescidos)

Por fim, ressalte-se que, em relação ao reflexo criminal, os fatos seguem sendo apurados no âmbito Inquérito Policial nº 1017536-41.2020.4.01.0000, em segunda instância (tramitando entre a Procuradoria Regional da República da 1ª Região e a Polícia Federal).

3. DA RESPONSABILIDADE DOS REQUERIDOS E DO ELEMENTO SUBJETIVO

No dia 25 de outubro de 2021 foi sancionada a Lei n.º 14.230/2021, que fez importantes alterações na Lei de Improbidade Administrativa, destacando-se a exigência de expressa comprovação de dolo específico para condenação:

> *Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.*
>
> *§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.*
>
> *§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.*

Documento assinado via Token digitalmente por ELIABE SOARES DA SILVA, em 17/02/2023 19:45. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d0b4d2b8.3ce93aa7.134bae49.7bddcb5c



Assinado eletronicamente por: ELIABE SOARES DA SILVA - 17/02/2023 20:29:35
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021720031768600001486659538
Número do documento: 23021720031768600001486659538



> *§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.*

Dessa forma, a alteração avança no sentido de adequar-se ao que já era consolidado, em certa medida, na doutrina e jurisprudência do STJ:

> […] *para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé*. (Precedentes: AgRg no REsp 1.500.812/SE, relator ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.5.2015; REsp 1.512.047/PE, relator ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.6.2015; AgRg no REsp 1.397.590/CE, relatora ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 5.3.2015; AgRg no AREsp 532.421/PE, relator ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2014.)

Nesse contexto, conforme Rafael Oliveira e Daniel Neves:

> *[...] a improbidade administrativa não se confunde com a mera irregularidade ou ilegalidade, destituída de gravidade e do elemento subjetivo do respectivo infrator. A improbidade é uma espécie de ilegalidade qualificada pela intenção de violar a legislação e pela gravidade da lesão à ordem jurídica. Vale dizer: a tipificação da improbidade depende da demonstração da má-fé ou da desonestidade, não se limitando à mera ilegalidade, bem como da grave lesão aos bens tutelados pela Lei de Improbidade Administrativa.* (2NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Manual de improbidade administrativa: direito material e processual. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 7.)

Ademais, registre-se que a legitimidade passiva, no bojo da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, abrange precipuamente os agentes públicos que pratiquem atos de improbidade, bem como todo aquele que, nos termos do art. 3º do referido diploma legal, induziram ou concorreram dolosamente para a prática, conforme se pode observar: "*As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade*".

Documento assinado via Token digitalmente por ELIABE SOARES DA SILVA, em 17/02/2023 19:45. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d0b4d2b8.3ce93aa7.134bae49.7bddcb5c



Assinado eletronicamente por: ELIABE SOARES DA SILVA - 17/02/2023 20:29:35
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021720031768600001486659538
Número do documento: 23021720031768600001486659538

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA

3.1. Da responsabilidade do primeiro requerido: DERISVALDO JOSÉ DOS SANTOS

O primeiro requerido exercia (e ainda exerce) o cargo de prefeito à época dos fatos, sendo responsável, portanto, pela malversação das verbas repassadas.

Não se pode olvidar que as atividades do Poder Executivo são de responsabilidade do prefeito, direta ou indiretamente, seja pelo desempenho de suas funções, seja pelo dever de direção dos demais servidores públicos municipais. O prefeito é um agente político, isto é, um agente público qualificado, o que lhe acarreta maiores ônus e responsabilidades. Sendo agente público, está, por consequência, abrangido pelas disposições contidas na Lei n.º 8.429/92, o que o legitima a suportar as sanções previstas no mencionado texto legal.

Improbidade administrativa é desonestidade, mas não só. Improbidade também é espécie de má gestão pública que abarca tanto a grave desonestidade quanto a grave ineficiência funcional e empresarial, à luz do princípio da legalidade inscrito na LIA. Nesse sentido, estamos diante de uma categoria ético-normativa superior que abarca tanto a corrupção (equivalente a uma espécie peculiar de desonestidade funcional extremamente grave) - como no caso da presente ação -, quanto a grave ineficiência funcional.

Ademais, ainda que houvesse delegação ao secretário ou a qualquer servidor do Município concedendo autonomia na gestão dos recursos, seria possível imputar ato de improbidade administrativa ao Chefe do Poder Executivo, pela ausência de exercício do poder-dever constitucional de fiscalizar os atos de seus subordinados.

O requerido, na qualidade de prefeito, foi o responsável pela autorização tanto da Dispensa Emergencial nº 027-D/2018 (DOC 06, p. 2), quanto do Pregão Presencial nº 001-D/2018 (DOC 11, p. 21), pela homologação de ambos (DOC 05, p. 24, e DOC 14, p. 71, respectivamente) e pela assinatura dos contratos (DOC 05, p. 32, e DOC 15, p. 14, respectivamente).

Na condição de gestor máximo do ente municipal, DERISVALDO detinha o domínio dos fatos e, utilizando-se dos instrumentos ao seu alcance, agiu deliberadamente com o claro objetivo de favorecer (dolo específico), por duas vezes (Dispensa nº 027-D/2018 e Pregão Eletrônico 001-D/2018), a empresa MELQUISEDEC MESSIAS RODRIGUES E CIA LTDA. - ME, sociedade empresária titularizada por MELQUISEDEC MESSIAS

Documento assinado via Token digitalmente por ELIABE SOARES DA SILVA, em 17/02/2023 19:45. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d0b4d2b8.3ce93aa7.134bae49.7bddcb5c

Assinado eletronicamente por: ELIABE SOARES DA SILVA - 17/02/2023 20:29:35
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021720031768600001486659538
Número do documento: 23021720031768600001486659538



RODRIGUES e pertencente de fato ao seu aliado político, DIEGO FRANKLIN SILVA MASCARENHAS, resultando dano ao erário no importe de R$ 163.598,22.

3.2. Da responsabilidade do segundo requerido: FLÁVIO RICARDO DE QUEIROZ FERINO

FLÁVIO RICARDO, na condição de controlador interno, obedeceu o comando do gestor (o que o próprio confirmou em depoimento, vide DOC 44, pp. 87/88) e preparou representações dirigidas ao TCM no claro objeto (dolo específico) de afastar as contratações firmadas sob a gestão anterior, permitindo direcionar novos contratos em favor de seus aliados (no caso, Diego Franklin e Melquisedec).

Assim, mesmo sem provas efetivas, recomendou a rescisão do Contrato nº 374/2017, argumentando "(...) *suposto envolvimento da empresa Aliança Tur em fraude em processo Licitatório realizado no município no exercício de 2017, conforme denúncia protocolada no TCM/BA com número de Processo nº 03001e 18*".

Sua participação foi essencial na empreitada ímproba, eis que serviu de substrato para dar aparência de legalidade aos diversos atos de suspensão contratual que se seguiram logo no início da gestão de DERISVALDO.

Como consequência da rescisão do Contrato nº 374/2017, fundamentou-se a contratação direta emergencial da MELQUISEDEC MESSIAS RODRIGUES E CIA LTDA. - ME (Dispensa nº 027-D/2018), a qual mais à frente fora novamente agraciada com o desvio do Pregão Eletrônico nº 001-D/2018.

3.3. Da responsabilidade do terceiro e quarto requeridos: GABRIELA FLORÊNCIO DE CARVALHO e EDUARDO LUIZ GOMES DA SILVA

No afã de afastar as contratações firmadas sob a gestão anterior e, incontinenti, redirecionar novas contratações aos aliados do prefeito, GABRIELA FLORÊNCIO e EDUARDO LUIZ, agentes de confiança de DERISVALDO, se encarregaram montar os atos licitatórios, conferindo-lhes aparência de legalidade.

Documento assinado via Token digitalmente por ELIABE SOARES DA SILVA, em 17/02/2023 19:45. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d0b4d2b8.3ce93aa7.134bae49.7bddcb5c



Assinado eletronicamente por: ELIABE SOARES DA SILVA - 17/02/2023 20:29:35
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021720031768600001486659538
Número do documento: 23021720031768600001486659538



Mediante ausência de publicação do edital do Pregão Eletrônico nº 001-D/2018 (e todo o esforço de ocultá-lo, vide DOC 01, p. 2/7), somado ao tratamento rigoroso despendido apenas com as licitantes concorrentes da empresa pertencente aos aliados do prefeito (Diego Franklin e Melquisedec), GABRIELA e EDUARDO lograram êxito na empreitada ao desclassificar todas as 12 licitantes concorrentes da MELQUISEDEC MESSIAS RODRIGUES E CIA LTDA. - ME.

Por fim, frise-se que, apesar da existência de comissão de licitação, GABRIELA (presidente da comissão) e EDUARDO (pregoeiro) prepararam a sós todos os atos licitatórios, tendo apenas colhido assinatura dos demais membros ao final dos certames (vide depoimentos de Adriana e de Diogo, sob o DOC 44, pp. 90/92).

3.4. Da responsabilidade do quinto, sexto e sétimo requeridos: DIEGO FRANKLIN SILVA MASCARENHAS, MELQUISEDEC MESSIAS RODRIGUES e MELQUISEDEC MESSIAS RODRIGUES E CIA LTDA. - ME.

Por seu turno, DIEGO FRANKLIN SILVA MASCARENHAS (proprietário de fato) e MELQUISEDEC MESSIAS RODRIGUES (sócio-administrador), enquanto proprietários da empresa MELQUISEDEC MESSIAS RODRIGUES E CIA LTDA. - ME, beneficiaram-se diretamente das contratações fraudulentas.

O primeiro, se utilizado de seu capital político e da proximidade com DERISVALDO, patrocinou os interesses da sociedade empresária, logrando êxito nas contratações fraudulentas.

Por fim, MELQUISEDEC e sua empresa (MELQUISEDEC MESSIAS RODRIGUES E CIA LTDA. - ME) beneficiaram-se da ausência de competição e da exclusividade na escolha deliberada do gestor municipal (DERISVALDO), firmando com o ente contratos de vultosas somas, além de terem percebido pagamento de 9 dias de serviço sem a correspondente prestação, **ocasionando enriquecimento ilícito no importe de R$ 163.598,22**.

4. DA COMPETÊNCIA

Documento assinado via Token digitalmente por ELIABE SOARES DA SILVA, em 17/02/2023 19:45. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d0b4d2b8.3ce93aa7.134bae49.7bddcb5c

Assinado eletronicamente por: ELIABE SOARES DA SILVA - 17/02/2023 20:29:35
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021720031768600001486659538
Número do documento: 23021720031768600001486659538

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA

Consoante pacífica orientação jurisprudencial, o ajuizamento de ação civil pelo Ministério Público Federal, por si só, atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CRFB/88, sobejando apenas identificar sua legitimidade ativa.

No caso dos autos, justifica-se a atuação do *Parquet* haja vista ter-se identificado o emprego de recursos federais no financiamento tanto da Dispensa Emergencial nº 027-D/2018, como Pregão Eletrônico nº 001-D/2018.

Com efeito, segundo se observa do Laudo nº 3083/2022- INC/DITEC/PF (DOC 77, pp. 57/75), na execução do Contrato 028-D/2018 (decorrente da dispensa), utilizou-se recursos o Programa Nacional de Apoio ao Transporte (PNATE).

Em relação ao Pregão Eletrônico nº 001-D/2018, constam do edital (DOC 11, p. 32) as fontes de financiamento "**15**" ("*Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE*") e "**19**" ("*Transferências FUNDEB*"), ambas de natureza federal.

Quanto às transferências do FNDE (incluindo-se o PNATE), a Resolução CD/FNDE n. 12, de 17 de março de 2011, estabelece sua natureza federal. Nos termos de seu art. 3º, o FNDE, autarquia federal, é "*responsável pela normatização, assistência financeira em caráter suplementar, abertura das contas correntes para repasse dos recursos, acompanhamento, fiscalização, aprovação da prestação de contas dos recursos repassados, cooperação técnica e avaliação da efetividade da aplicação dos recursos do programa, diretamente ou por delegação*".

Assim, segundo o art. 19 do mesmo diploma:

> 19. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos ao PNATE **é de competência do MEC, do FNDE, do CACS/FUNDESB e dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal**, mediante a realização de auditorias, de fiscalizações, de inspeções e da análise dos processos que originarem as prestações de contas.

Diante da necessidade de prestação de contas das verbas oriundas dos referidos programas a autarquia federal (FNDE) e da vinculação da destinação dessas verbas aos objetivos específicos de cada programa, é inegável o interesse federal na regularidade de sua execução, a determinar, portanto, a competência da justiça federal para atuar no feito e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal.

Documento assinado via Token digitalmente por ELIABE SOARES DA SILVA, em 17/02/2023 19:45. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d0b4d2b8.3ce93aa7.134bae49.7bddcb5c

Assinado eletronicamente por: ELIABE SOARES DA SILVA - 17/02/2023 20:29:35
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021720031768600001486659538
Número do documento: 23021720031768600001486659538

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA

Neste sentido, decisão proferida pela Min. CÁRMEN LÚCIA no exame da ACO 1.827/MT:

> CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ALEGADAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE **RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS E NA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS EDUCACIONAIS. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA ESCOLA – FNDE. ART. 109, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR O CONFLITO. **ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**.

Essa orientação jurisprudencial também foi adotada pelo Min. MARCO AURÉLIO, que, ao julgar a Pet 5.073/DF, resolveu "conflito negativo de atribuições" entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público estadual no mesmo sentido ora exposto, utilizando-se, para tanto, dos seguintes fundamentos:

> Não se trata, consoante disciplina da Lei nº 10.880, de mera transferência, incondicionada, de recursos federais aos demais entes da Federação, mas de repasse de verbas vinculadas, condicionadas a programas do governo federal na área de educação – artigo 211, § 1º, da Carta –, cuja execução se sujeita ao controle sucessivo por órgãos federais. Mesmo integrados os valores aos orçamentos dos entes beneficiados, o interesse direto da União, por força legal, é mantido. A mera possibilidade de fraudes em licitações e desvio dessas verbas, com desdobramentos nos campos cível e penal, justifica, portanto, a competência da Justiça Federal e a atribuição, por conseguinte, do Ministério Público Federal (...):
>
> Há mais: o § 3º do artigo 9º da Lei nº 10.880 estabelece que qualquer pessoa poderá denunciar ao próprio Ministério Público Federal – assim como ao Ministério da Educação, ao FNDE e a órgãos de controle interno da União – irregularidades quanto ao uso dos recursos para a consecução dos aludidos programas educacionais. Trata-se de regra que determina expressamente, considerada a própria sistemática de controle instituído pelo Diploma Legal, a competência do órgão federal. O legislador ordinário, ao definir essa atribuição, apenas se manteve coerente com o todo que compõe a criação, o custeio, as finalidades e os mecanismos de fiscalização das políticas públicas envolvidas.

Em relação aos recursos do FUNDEB, tem-se que estes possuem destinação constitucional vinculada e não perdem essa natureza simplesmente por serem pagos por meio

Documento assinado via Token digitalmente por ELIABE SOARES DA SILVA, em 17/02/2023 19:45. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d0b4d2b8.3ce93aa7.134bae49.7bddcb5c

Assinado eletronicamente por: ELIABE SOARES DA SILVA - 17/02/2023 20:29:35
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021720031768600001486659538
Número do documento: 23021720031768600001486659538



de precatório, mantendo sua finalidade precípua de fomento à educação básica e, por essa razão, conservando também o interesse dos órgãos de contas e de fiscalização federais, sobrepujando uma questão meramente local, restando sedimentada, portanto, a legitimidade do Ministério Público para a tutela desses interesses.

Desse modo, incontornável o interesse federal na demanda, emergindo a atribuição do Ministério Público Federal para ajuizamento da ação por ato de improbidade administrativa e, consequentemente, a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 109, inc. I, da CRFB/88. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. EX-PREFEITO. MALVERSAÇÃO DE VALORES DO FUNDEB. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATO IMPROBO COMPROVADO. ART. 10, VII, DA LEI Nº 8.429/92. DANO AO ERÁRIO PRESUMIDO (IN RE IPSA). DOSIMETRIA DAS SANÇÕES ADEQUADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A legitimidade do Ministério Público Federal decorre do fato de que as verbas em debate, repassadas aos municípios, são oriundas do FUNDEB, que recebe complementação da União. 2. **A simples presença do MPF na relação jurídica processual faz competente a Justiça Federal competência *ratione personae*, para o processo e julgamento de ação de improbidade administrativa, consoante art. 109, I, da CF**. […] 8. Apelação do réu desprovida. (TRF1, AC 0002188-82.2016.4.01.3704, Rel. Des. Fed. Ney Bello, Terceira Turma, PJe 29/04/2020).
>
> PJe – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS. ATO DE IMPROBIDADE. INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA. VERBAS DO FUNDEB. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A complementação das verbas do FUNDEB pela União e a posição de parte autora do Ministério Público Federal nas ações civis públicas por ato de improbidade administrativa são suficientes para definir a competência em razão da pessoa (*ratione personae*) da Justiça Federal. Preliminar de incompetência da Justiça Federal e de ilegitimidade do Ministério Público Federal rejeitadas. 2. **Compete à Justiça Federal processar e julgar ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal**. O Ministério Público Federal, como autor da ação, tem o condão de atrair a competência ratione personae da Justiça Federal, em matéria cível, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Precedentes jurisprudenciais do

Documento assinado via Token digitalmente por ELIABE SOARES DA SILVA, em 17/02/2023 19:45. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d0b4d2b8.3ce93aa7.134bae49.7bddcb5c



Assinado eletronicamente por: ELIABE SOARES DA SILVA - 17/02/2023 20:29:35
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021720031768600001486659538
Número do documento: 23021720031768600001486659538



> egrégio Superior Tribunal de Justiça. […] 6. Agravo de instrumento não provido. (TRF1, AI 1018050-28.2019.4.01.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. César Cintra Jatahy Fonseca, Terceira Turma, PJe 23/04/2020)

Deveras, a CRFB/88 erigiu dentre as funções institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, inc. III), bem como outras funções que lhe fossem conferidas por lei (art. 129, inc. IX), o que foi implementado no plano infraconstitucional pela Lei n.º 8.429/92 (art. 17), assim como pela Lei Complementar n.º 75/93 (art. 6º, inc. XIV, alínea 'f').

Por fim, esse é o foro competente, eis que do local onde ocorreu o dano (Jeremoabo/BA) está abrangido no território da Subseção Judiciária de Paulo Afonso, conforme artigo 17, §4º-A, da Lei n. 8.429/92 e Resolução n. 08/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o **Ministério Público Federal** requer:

a) a citação dos requeridos, para que apresentem contestação, nos termos do art. 17, § 7°, da Lei nº 8.429/92;

b) a intimação do FNDE e da União para que tomem ciência da propositura desta demanda e se manifestem sobre o interesse em integrar a lide no polo ativo, nos termos do art. 17, § 14, da Lei nº 8.429/92;

c) a produção de provas, inclusive a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, prova emprestada do Inquérito Policial nº 1017536-41.2020.4.01.0000 (compartilhado pela Procuradoria Regional da República, vide DOC 28, p. 6), bem como da Ação Popular nº 1000611-14.2018.4.01.3306, além de outras cuja necessidade surgir no decorrer da instrução, tais como perícia e depoimento pessoal dos réus, cuja conveniência será oportunamente analisada, no momento previsto no art. 17, § 10-E, da Lei n. 8.429/92; e

d) ao final, seja a ação julgada procedente, condenando-se os réus nas sanções do art. 12, II, ou, subsidiariamente, III, da Lei nº 8.429/92, com integral ressarcimento pelo dano causado ao erário, no valor histórico de R$ 163.598,22

Documento assinado via Token digitalmente por ELIABE SOARES DA SILVA, em 17/02/2023 19:45. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d0b4d2b8.3ce93aa7.134bae49.7bddcb5c



Assinado eletronicamente por: ELIABE SOARES DA SILVA - 17/02/2023 20:29:35
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021720031768600001486659538
Número do documento: 23021720031768600001486659538

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA

(cento e sessenta e três mil, quinhentos e noventa oito reais e vinte e dois centavos), devendo ser acrescido de juros e correção monetária.

Atribui-se à causa o valor de R$ 163.598,22 (cento e sessenta e três mil, quinhentos e noventa oito reais e vinte e dois centavos).

Paulo Afonso/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

ELIABE SOARES DA SILVA

Procurador da República

Rol de testemunhas:

1) Adriana da Silva Brito, servidora efetiva de Jeremoabo/BA e membro da comissão de licitação ao tempo dos fatos, CPF 012.109.015-95, com domicílio na Rua Aracajú, nº 89, casa, Centro, Jeremoabo/BA, CEP 48540-000, tel. (75) 99900-3153;

2) Diogo dos Santos Silva, servidor efetivo de Jeremoabo/BA e membro da comissão de licitação ao tempo dos fatos, CPF 033.294.195-71, com domicílio na Rua da Alegria, nº 217, casa, Centro, Jeremoabo/BA, CEP 48540-000, e-mail diogosantoss18@hotmail.com; e

3) Patrícia da Conceição, representante da Azul Transportes e Turismo Eireli – ME. por ocasião da apresentação notícia-crime (DOC 01, pp. 2/5), CPF 901.287.965-53, com domicílio na Rua Ministro Carlos Coqueijo Costa, nº 49, Térreo, Itapuã, Salvador/BA, CEP 41620-810, e-mail patricia01051976@gmail.com, tel. (71) 9818-5639; e

4) Iago Gustavo Oliveira, representante da empresa L. M. Serviços de Transportes Terrestre, confirmou, em depoimento, que e edital do pregão eletrônico não se encontrava disponível na plataforma do Banco do Brasil, CEF 056.887.975-92, Rua Delmiro Gouveia, nº 1159, 1º andar, BTN II, Paulo Afonso/BA, CEP 48601-480.

Documento assinado via Token digitalmente por ELIABE SOARES DA SILVA, em 17/02/2023 19:45. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d0b4d2b8.3ce93aa7.134bae49.7bddcb5c

Assinado eletronicamente por: ELIABE SOARES DA SILVA - 17/02/2023 20:29:35
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021720031768600001486659538
Número do documento: 23021720031768600001486659538